



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

*M. A. S.*

LEI Nº 60/77

**SÍNULA: LEI ORGÂNICA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.**

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## Da incidência

LEI

**Artigo 1º - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Governo Municipal:**

**I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;**

**II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;**

**III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;**

**IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;**

**V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, ratificação e regularização de cursos d'água e irrigação;**

**VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;**

**VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;**

**VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.**

**Artigo 2º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:**

**I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;**

**II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.**

## Dos Contribuintes



*Alcides*

**Artigo 3º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.**

**§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.**

**§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.**

**§ 3º - É nula, nos termos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1.967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.**

**§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.**

#### Do Cálculo

**Artigo 4º - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:**

- I - total - a despesa realizada;**
- II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.**

**§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos e empréstimos.**

**§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.**

**Artigo 5º - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:**

**I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras e serão ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado e sua localização em planta própria;**

**II - a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §1º e §2º do Artigo 4º;**

**III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase de**



*Alceni*

Imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser beneficiados por ela;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe número de ordem;

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de in fluenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança de contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples ( regra de três ), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está na valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) esta para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondendo uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações ( inciso IX ).

§ 1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.



*Almeida*

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria como definido no inciso II do Artigo 4º, a parcela de custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, atribuídas na forma do inciso IX deste Artigo.

Da Cobrança

Artigo 6º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 5º e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis calculado na forma do artigo 5º.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos.

Artigo 7º.- Os proprietários dos imóveis relacionados na forma de inciso IV do artigo 5º terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital a que se refere o artigo 6º, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 8º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 9º - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.



§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do artigo 5º;

III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do artigo 5º;

IV - o número de prestações.

Artigo 10 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

## Do Pagamento

Artigo 11 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

Artigo 12 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 13 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 14 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa.

Artigo 15 - É ífeto ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos de dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ Único - Na hipótese deste Artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

## Da Não-Incidência



*Alcure*

**Artigo 16 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.**

**Das Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais**

**Artigo 17 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada,**

**Artigo 18 - Esta Lei vigora a partir de 31 de Dezembro de 1.977.**

**Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, aos 12 de dezembro de 1.977.

*Rolando Demétrio Marussi*

ROLANDO DEMETRIO MARUSSI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

*Jose Luiz Sari*  
Jose Luiz Sari  
Chefe do Depto. de Finanças